



Governo Municipal de Brejão/PE

Lei nº 967 de 25 de abril de 2022

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Brejão- REFIS-2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Brejão – REFIS 2022, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS- 2022:

I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021;

II - os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, II, o devedor deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS- 2022 aplica-se aos débitos relativos a:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV - Taxa de Limpeza Pública - TLP;



ORTROBAAURBANSTRANSFERENCIALMUNICIPAL
<https://cdn.ortroba.com.br/transferencia/transferenciaMunicipal/Download/2021-2022/202205051128566.pdf>
assinado por: idUser 185

Blautaus





Governo Municipal de Brejão/PE

V - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Município de Brejão.

Art. 2º. O REFIS- 2022 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Município de Brejão relacionados no art. 1º, § 3º.

Art. 3º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

I – em parcela única com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II – parcelado em até 30 (trinta) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

III – parcelado em 31 (trinta e uma) até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 80% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

IV - parcelado em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

V- parcelado em 91 (noventa e uma) até 120 (cento e vinte) parcelas, com redução de 60% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

VI - parcelado em 121 (cento e vinte e uma) até 150 (cento e cinquenta) parcelas, com redução de 50% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

VII - parcelado em 151 (cento e cinquenta e uma) até 180 (cento e oitenta) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

VII - parcelado em 181 (cento e oitenta e uma) até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, com redução de 30% (quarenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;



assinado por: idUser 165

ORTROBAMIRANSPARISREMEMONACIPAL
<https://civildados.unicef.org/brasil/transparente/2022-20222010351124556.pdf>

Paula





Governo Municipal de Brejão/PE

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até findar-se o pagamento da última parcela.

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

- I – conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – será instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
 - c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;



ORTROBATAIRANSPARISRAENONACIPAL
https://cloudfront.amazonaws.com/s3.amazonaws.com/municipal/2022/03/03/11224666.pdf
assinado por: idUser 165

Assinado



Governo Municipal de Brejão/PE

d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;

e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir expressamente do mesmo.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 01 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo único - A exclusão do Refis implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução dos débitos ou a continuidade da execução de dívidas já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 8º. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



ORTROBAAIPASPARISREACIOMUNICIPAL
<https://deputadofitssolicoes.inf.br/traqparente/Municipio/download/221-20222030301122856.pdf>
assinado por: idUser 185

Assinado



